

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.946, DE 2005

“Altera e revoga dispositivos do Código Civil, relativos à filiação”

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia, modifica a redação do artigo 1.601 do Código Civil Brasileiro, (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) propondo também a revogação dos artigos 1.600, 1.602 e 1.611, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Esclarece que o PL foi sugerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução dos seus conflitos.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais compete a esta Comissão apreciar o mérito da proposta. Avoluma-se na doutrina e jurisprudência dos Tribunais as decisões dando realce às relações sócio afetivas, em oposição à filiação decorrente da relação natural.

Achamos oportuno transcrever os termos da justificação que com clareza e objetividade, plenamente justificam as razões do PL.

“Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm cada vez mais enfatizado que a verdadeira relação paterno-filial não decorre da verdade biológica, mas sim, da verdade socioafetiva. Assim, pai não se confunde com genitor. Trata-se de um conceito bem mais amplo, envolvendo aspectos afetivos, que decorrem do trato diário, do cuidado, da convivência. Em suma, da posse do estado de filiação, que se constitui quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse do estado de filiação é presumida, segundo a experiência das relações familiares, quando:

- a) o indivíduo porta o nome de seus pais;*
- b) os pais o tratam como seu filho, e este àqueles como seus pais;*
- c) os pais provêem sua educação e seu sustento;*
- d) ele é assim reconhecido pela sociedade e pela família;*
- e) a autoridade pública o considere como tal.*

E isso porque a parentalidade socioafetiva (expressão que melhor reflete a realidade dos fatos, em função de pode envolver o relacionamento materno-filial) não se funda apenas em um dado biológico, mas é algo que resulta de uma interação interpessoal formada ao longo do tempo, marcada sim pela afetividade (aspecto subjetivo), mas também com profundos reflexos sociais, aspecto objetivo que não pode ser esquecido.

Nestas condições, a possibilidade aberta pela redação atual do artigo 1.601, “caput”, do Código Civil, de, a qualquer momento, poder ser desconstituído um vínculo paterno-filial fortemente marcado pelas relações sócioafetivas, constituídas na convivência familiar, colide com a moderna visão do fenômeno da parentalidade, atentado, ademais, contra a necessária estabilidade das relações familiares.

Ainda no que concerne ao estado de filiação, deve-se ter presente que, além do mandamento constitucional de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente (art. 227), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, de 1989, que integra o direito interno brasileiro desde 1990, em seu art. 3.1 estabelece que todas as ações

relativas aos menores devem considerar, primordialmente, “o interesse maior da criança”, abrangendo o que a lei brasileira (ECA) considera adolescente. Por força da convenção deve ser garantida uma ampla proteção ao menor, constituindo a comunhão de esforços, em escala mundial, no sentido de fortalecimento de sua situação jurídica, eliminando as diferenças entre filhos legítimos e ilegítimos, fundadas na origem biológica e na exclusividade do casamento, e atribuindo aos pais, conjuntamente, a tarefa de cuidar da educação e do desenvolvimento.

A presunção pater is est, que deriva do enunciado do art. 1.601 do Código Civil, objeto deste Projeto de Lei, reconfigura-se no estado de filiação, que decorre da construção progressiva da relação afetiva, na convivência familiar. Antes, tinha por fito a defesa da legitimidade da filiação, fundada na origem biológica.

Apenas o marido pode impugnar a paternidade quando a constatação da origem genética diferente da sua provocar a ruptura da relação paternidade-filiação. Se, apesar desse fato, forem mais fortes a paternidade socioafetiva e o melhor interesse do filho, enquanto menor, nenhuma pessoa ou mesmo o Estado poderão impugná-la para fazer valer a paternidade biológica, sem quebra da ordem constitucional e do sistema do Código Civil.

Impõe-se a supressão do enunciado final do art. 1.601, “sendo tal ação imprescritível”, porque desnecessário, em virtude do sistema de prescrição adotado pelo Código Civil nos arts. 189 e seguintes, que relaciona a prescrição à pretensão e não à ação. Por outro lado, são imprescritíveis as pretensões relativas a direitos de estado das pessoas e não apenas o referido nesse artigo.

Os arts. 1.600 e 1.602 são ofensivos à dignidade da mulher. Já o art. 1.611 ofende o princípio do melhor interesse da criança, fundamental do direito de família brasileiro (art. 227 da Constituição).”

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.946, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO JOAQUIM
Relator